



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10140.001538/93-17

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.493

Recurso : 98.375

Recorrente : ITACIR FERNANDES SEBEN

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - FATO GERADOR - A ocorrência das hipóteses do art. 29 do CTN, por si só, justifica o lançamento do tributo. A protocolização da desistência só ocorreu após o lançamento dos exercícios em discussão e, por isso, este argumento não deve prosperar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACIR FERNANDES SEBEN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001538/93-17
Acórdão : 203-02.493

Recurso : 98.375
Recorrente : ITACIR FERNANDES SEBBEN

RELATÓRIO

Através da Solicitação de Comparecimento de fls. 12, o contribuinte acima identificado foi notificado ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Porto Santo Amaro", cadastrado no INCRA sob o Código 904 058 027 820 0, correspondente aos exercícios de 1987 a 1991, localizado no Município de Poconé (MT).

Inconformado com o lançamento tributário, vem o contribuinte impugná-lo às fls. 01/02, requerendo lhe seja deferido o cancelamento do cadastro de imóvel rural, para efeitos tributários, INCRA sob o Código 904 058 027 820 0, argumentando que desistiu da posse da propriedade motivado pela imprestabilidade do solo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/28, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 26, o que se transcreve:

"ITR - Imposto Territorial Rural OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Provada a ocorrência das hipóteses contidas no artigo 29 do Código Tributário Nacional, não vinga o argumento de desistência pura e simples da posse adquirida.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Cientificado em 27/06/95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 27/07/95 (fls. 30/34) alegando, em síntese, que:

a) em nenhum momento provou o recorrido com convicção a posse, propriedade ou domínio do recorrente; "meras suposições não pode ser incidência de fato gerador de imposto." (*sic*);



Processo : 10140.001538/93-17

Acórdão : 203-02.493

b) bovinos e eqüinos existem, são de propriedade do recorrente, mas, em nenhum momento os animais foram colocados na área em questão, sendo improcedente tal afirmação;

c) o tributo é devido por quem usa a propriedade rural ou dela tira, de qualquer forma e sob qualquer título, alguma rentabilidade, o que nunca foi o caso. É inexigível a cobrança do imposto;

d) a aquisição da propriedade do imóvel rural opera-se, no caso, pela transcrição. Como verifica-se pelas certidões, tal registro e transcrição não existem, "sendo assim, não tem o condão de intentar o pagamento do tributo ao recorrente." (*sic*); somente o registro gera efeitos na órbita jurídica - a obrigação tributária pelo recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001538/93-17

Acórdão : 203-02.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Partindo do fim, cabe esclarecer que para efeitos tributários é errôneo afirmar que “somente o registro gera efeitos na órbita jurídica”. O artigo 29 do CTN - Código Tributário Nacional - determina:

“O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”;

e ainda o artigo 31 do mesmo CTN reza: “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”.

Vejo pelos Documentos de folhas 03 e 04 que o pedido de cancelamento foi protocolizado no dia 27.10.93. Vejo, ainda, que a cobrança da Receita Federal se refere aos exercícios de 1987 a 1991.

E mais, a DP de folhas 17 e 18, assinada pelo recorrente e apresentada ao INCRA em 11/12/87, não deixa dúvidas quanto à legitimidade da pretensão fiscal.

Não vejo como acatar a pretensão do recorrente e, por isto, NEGO provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA